



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 32/2018/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE TREINAMENTO EM EMPRESA PÚBLICA**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para exercício de atividade privada, protocolado em 26/09/2018, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.004984/2018-51, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado no Núcleo de Ações de Controle 2 - NAC-2 da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED] - CGU/[REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.004948/2018-51

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Realizar capacitação na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH-CE), vinculada ao Ministério da Educação, no intuito de dotar os profissionais de conhecimentos práticos e teóricos sobre auditoria interna e externa, apresentando as etapas envolvidas (planejamento, execução - testes, exames, inspeções, achados, relatoria - recomendações, parecer), destacando o papel da auditoria na governança e na gestão. O objetivo da capacitação é apresentar técnicas e metodologias que possibilitem a unidade estruturar, organizar e fomentar os processos internos de auditoria, o que, sem dúvida, proporcionará ganhos à atuação da CGU. Não faz parte do escopo do treinamento apresentar qualquer tipo de estratégia ou linha de atuação da CGU. O curso visa possibilitar que a unidade adote processos de trabalhos que promovam eficiência, eficácia e efetividade nas atividades desenvolvidas.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 28.977.328/0001-81

Tipo do Vínculo

Contratado por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA).

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos especializados sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas; assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno; orientação e supervisão de auxiliares; análise, pesquisa e perícia dos atos e fatos da administração orçamentária, financeira e patrimonial; interpretação da legislação econômico-fiscal, financeira, de pessoal e trabalhista; supervisão, coordenação e execução dos trabalhos referentes à programação financeira anual e plurianual da União e de acompanhamento e avaliação dos recursos alcançados pelos gestores públicos; modernização e informatização da administração financeira do Governo Federal. Atuar no aprimoramento e fortalecimento das ações correicionais no Poder Executivo Federal; acompanhar o andamento dos processos administrativos disciplinares em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal; zelar pela integral fiscalização do patrimônio público; e proceder ao andamento das representações e denúncias recebidas pela Controladoria-Geral da União, como objetivo de combater condutas e práticas referentes à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Como Chefe de Serviço do Núcleo de Ações de Controle 2 (NAC-2) da CGU/█: Supervisão de ações de controle realizadas sobre programas, ações e transferência de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério do Turismo, Ministério da Cultura, Ministério do Esporte, dentre outros.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Algumas ações de controle podem, a depender dos fatos apontados, ter desdobramento em operação especial com monitoramento telefônico, quebra de sigilo fiscal e telefônico dos envolvidos.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

A realização de capacitação em unidade que pode vir a ser objeto de ação de controle configura conflito de interesse? Repise-se que a capacitação visa promover o aperfeiçoamento da metodologia de trabalho da auditoria interna, possibilitando assim melhor alinhamento com o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (CGU).

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que não está em exercício fora do órgão de origem, que ocupa cargo em comissão (DAS 1 ou equivalente) e que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão de algumas ações de controle.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização e a existência de

potencial conflito de interesses, mais especificamente, a prestação de serviços de capacitação relacionada a conhecimentos práticos e teóricos sobre auditoria interna e externa, para empregados da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, vinculada ao Ministério da Educação, conforme declaração do servidor preliminarmente expostas, registro como aplicáveis a todos os servidores da CGU, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, em relação a atividade de treinamento, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

6. Apresentados os elementos fáticos referentes ao caso, cumpre-nos efetuar a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses. Nesse sentido, cabe salientar que a análise e manifestação restringem-se a esse escopo, **não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito de qualquer outra incompatibilidade não relacionada a conflito de interesses, inclusive quanto à capacidade operacional da unidade.**

7. Quanto ao exercício específico de atividades de magistério, reitere-se a importância da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, que “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal” e, em seu artigo 2º, afirma:

Art. 2º **É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público**, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012.

8. Desse artigo, verifica-se que a atividade de treinamento pretendida é compreendida, nos termos do parágrafo primeiro, como exercício de magistério e, por isso, é permitido, desde que respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

9. Quanto ao exercício específico de atividades de magistério, a referida orientação, em seu artigo 6º, afirma:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

10. Nos termos do artigo 6º, dispensa a consulta acerca de conflito de interesses e o pedido de autorização o exercício de magistério aberto ao público ou para público específico que não possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe. Caso o exercício de atividades de magistério seja para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe, deve ser precedido de consulta.

11. Conforme solicitação, o servidor declarou que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar e, por isso, a própria

orientação normativa, em princípio, já o dispensaria de consulta. Todavia, considerando as atividades da CGU, a análise de conflito de interesses deve ser mais cuidadosa, conforme manifestado prudentemente pelo próprio requerente no item 9 (grifei).

A realização de capacitação em unidade que pode vir a ser objeto de ação de controle configura conflito de interesse? Repise-se que a capacitação visa promover o aperfeiçoamento da metodologia de trabalho da auditoria interna, possibilitando assim melhor alinhamento com o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (CGU).

12. O requerente manifestou dúvida quanto a configuração de conflito de interesses relacionada a atividade, caso a empresa seja objeto de ação de controle a ser realizada pela CGU no futuro. Sobre essa dúvida, conforme art. 2º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, a atividade de magistério é, em regra, permitida, todavia algumas precauções devem ser tomadas.

13. Nessa linha, vale citar, ainda, os parágrafos 4º e 5º do artigo 2 (grifei):

§ 4º O agente público fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério.

§ 5º O impedimento a que se refere o § 4º deste artigo **se estende às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização** e regulação das atividades da instituição de ensino ou que afetem os interesses desta.

14. Nesses parágrafos, a norma deixa claro o possível impedimento futuro do servidor atuar em processo de interesse da EBSERH, inclusive, em ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização. Todavia, como o servidor está atualmente lotado no NAC-2 da CGU/█, que, conforme declaração, realiza ações de controle sobre programas, ações e transferência de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério do Turismo, Ministério da Cultura, Ministério do Esporte, dentre outros, o eventual impedimento previsto no parágrafo 5º, *a priori*, não irá ocorrer.

15. Em complemento, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, tanto o referente ao órgão que vincula o agente público, quanto o referente ao público em geral.

16. Para o caso, e além da análise sobre conflito de interesses, sugere-se, considerando a Missão, promover o aperfeiçoamento e a transparência da Gestão Pública; Visão, ser reconhecida pelo cidadão como indutora de uma Administração Pública 100% íntegra, participativa, transparente, eficiente e eficaz; e diversos objetivos da CGU, em especial, contribuir para a entrega de políticas públicas eficazes e de qualidade ao cidadão, enfrentar a corrupção e contribuir para o aumento dos níveis de integridade pública e privada; reflexão do servidor, de preferência junto ao Superintendente, se a referida capacitação não poderia ocorrer por meio da própria CGU/█ e, assim, otimizar os gastos dos recursos públicos. Frisa-se que essa análise não compete à Comissão de Ética, haja vista a atividade afetar a alocação de recursos, a programação e o Plano Operacional da regional.

17. Por fim, cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaco, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

18. Importante lembrar que, mesmo diante da ausência do conflito, a outra atividade

desempenhada **não pode "comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle"**, ou seja, cabe ao Superintendente da unidade identificar se haverá prejuízo ou não aos trabalhos da unidade em razão de eventual impedimento do servidor [REDACTED] em ações de controle que poderão ser realizadas futuramente na empresa EBSEH.

19. Por fim, caso a prestação de serviço de capacitação ocorra, frisa-se o dever do servidor de manter o sigilo das informações sobre o assunto da repartição, bem como o atendimento dos demais deveres dos servidores públicos, **cabendo à chefia imediata** o controle do **desempenho funcional**, inclusive em relação ao eventual impedimento, se for o caso, em ação de controle futura por parte da CGU na referida empresa, bem como da **compatibilidade de horários entre a atividade do cargo e a atividade pretendida**.

20. **Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, nos termos do Art. 8º, inciso V, da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria CGU nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses para a atividade de magistério para público específico em que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses da empresa EBSEH.

22. Dessa forma, entende-se que o Sr. [REDACTED], Auditor Federal de Finanças e Controle, em exercício no Núcleo de Ações de Controle 2 - NAC-2 da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED] deste Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU – pode ser autorizado para realizar o exercício de magistério, nos termos solicitados, desde que:

- a) o referido treinamento para a empresa EBSEH não possa ocorrer pela Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED];
- b) o treinamento não configure, em qualquer hipótese, consultorias ou orientações específicas à empresa EBSEH;
- c) abstenha-se de prestar, direta ou indiretamente, serviços a órgãos públicos de qualquer esfera que tenham sido auditados pela CGU em matéria que conste das recomendações emitidas pelo órgão de controle em relatórios de auditoria da CGU;
- d) adote uma postura transparente em relação a seus interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revele à sua chefia imediata e demais superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza do treinamento prestado a empresa EBSEH;
- e) não divulgue informações privilegiadas, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;
- f) abstenha-se de representar interesses de particular junto à CGU; e
- g) abstenha-se de vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo nem o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes; e
- h) observe os termos do Pedido, bem como os registros dos itens da fundamentação.

23. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como **seja esclarecido junto à titular da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED] que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho, do desempenho funcional do requerente, bem como do interesse da unidade na liberação do servidor para a referida atividade.**

24. É o parecer.

25. À Comissão para apreciação e deliberação.

ELAINNE CRISTINA ALVES DE CARVALHO

Membro, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 32/2018/CE em reunião ocorrida em 02/10/2018. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente atividades de capacitação em auditoria interna e externa para empregados de empresa pública. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses em relação às atividades de magistério, desde o objeto de treinamento seja escopo de outras ações da CGU e que, em razão de possível impacto na força de trabalho, autorizado pela chefia. Para isso, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, disposições da Lei 12.813/2013, da Lei 8.112/1990 e da Orientação Normativa nº 02/2014. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses para a atividade de magistério, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

DANIEL RODRIGUES PELLEES

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ELAINNE CRISTINA ALVES DE CARVALHO**, Membro Titular da Comissão de Ética, em 02/10/2018, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES**, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, em 02/10/2018, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferir informando o código verificador 0873417 e o código CRC A6BD3C9D